

# **LEI Nº 424/2013.**

## **DISPÕE SOBRE O USO DE BENS PÚBLICOS POR PARTICULARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TARUMIRIME DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **PREFEITA MUNICIPAL DE TARUMIRIM-MG**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado de Minas Gerais e em consonância com a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O uso de bens do Município de Tarumirim por particulares será regulado pela legislação aplicável e pelas disposições da presente Lei.

**Art. 2º.** Para os fins da presente Lei são adotadas as seguintes definições:

**I** – Bens públicos são todos aqueles que integram o patrimônio da Administração Pública direta e indireta;

**II** – Bens de uso comum são aqueles cuja utilização se dá nas mesmas condições de igualdade por toda população, quando não se faz qualquer distinção ou individualização, tampouco garantindo a privacidade ou uso exclusivo;

**III** – Bens de uso especial são os bens especialmente utilizados pela Administração ou em que se instalam unidades do serviço público, ou aqueles cuja utilização se caracteriza pela excepcionalidade, notadamente porque se dá de forma privativa, podendo ser exercitado por pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, hipótese em que um certo bem público ou parcela dele, por um determinado espaço de tempo, passa a ser utilizado por terceiros;

**IV** – Bens dominicais são os bens não destinados nem a uma finalidade comum e nem a uma especial, constituindo o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal ou real, de cada uma dessas entidades, conforme artigo 99, inciso III, do Código Civil;

**V** – Autorização de uso é o ato administrativo unilateral, discricionário e precaríssimo, através do qual transfere para particulares ou se lhes permite o uso total ou parcial de determinado bem público por um período de curtíssima duração, quando libera-se o exercício de uma atividade material sobre um bem público, nas condições estabelecidas.

**VI** – Permissão de uso é o ato administrativo unilateral, discricionário e precário, através do qual transfere o uso do bem público para particulares, ou se lhes permite o uso, por um período maior que o previsto para a autorização;

**V** – Concessão comum de uso ou concessão administrativa de uso é o contrato por meio do qual delega o uso de um bem público ao concessionário por prazo determinado.

**Art. 3º** O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante cessão, concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público o exigirem.

§ 1º A cessão de uso é destinada, exclusivamente, ao trespasse transitório de bens municipais a órgãos ou entidades públicas, far-se-á mediante termo administrativo próprio, ou constará nos instrumentos de consórcio ou convênio de que participe o Município.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos dependerá de licitação na modalidade legal e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, podendo ser dispensada a licitação quando o uso se destinar a empresa concessionária de serviços públicos municipais, a entidades assistenciais sediadas no Município ou quando houver relevante interesse público devidamente comprovado.

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada a título precário, por tempo determinado ou indeterminado e formalizada através de decreto.

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será formalizada por portaria, pelo prazo máximo e improrrogável de noventa dias, exceto quando se tratar de formar canteiro de obra pública, inclusive pelo prazo de duração da obra.

§ 5º As áreas de espaço livre, enquanto não destinadas a qualquer finalidade de interesse público, não poderão ser objeto de uso especial por terceiros, ressalvada a hipótese do parágrafo anterior relativo aos canteiros de obras públicas;

§ 6º Atividades móveis ou facilmente removíveis, como bancas ou trailers e similares, poderão ser autorizadas temporariamente nos espaços livres.

**Art. 4º** São obrigações da pessoa outorgada, além dos atos complementares baixados pela Administração Municipal:

I – manter o objeto de uso no mais perfeito estado de conservação e limpeza, para assim o restituir ao Município de Tarumirim quando da sua revogação, cassação ou finalização pelo decurso do prazo, correndo por sua conta exclusiva as despesas necessárias para este fim;

II – não fazer instalação, adaptação, obra ou benfeitoria, inclusive colocação de luminosos, placas, letreiros e cartazes sem prévia obtenção de autorização, por escrito, do Município de Tarumirim;

III – não transferir o uso, não sublocar, não ceder ou emprestar, sob qualquer pretexto e de igual forma alterar a sua destinação, não constituindo o decurso do tempo, por si só, na demora do Município de Tarumirim, em reprimir a infração, assentimento da mesma;

IV – não impedir o Município de Tarumirim de examinar ou vistoriar a unidade sempre que solicitado;

V – cumprir as leis, regulamentos, instruções e ordens de serviço do Município de Tarumirim, quando aplicáveis, e responder por quaisquer atos, seus ou de seus prepostos, que impliquem na inobservância dos referidos dispositivos;

VI – sujeitar-se a todas as exigências de saúde pública e das autoridades federais, estaduais e municipais;

VII – responder civilmente por todos os prejuízos, perdas e danos que venham ser causados por si ou seus prepostos, ao Município de Tarumirim ou a terceiros;

VIII – pagar multa aplicada pela autoridade municipal, resultante da infração de leis, regulamentos ou posturas;

IX – responsabilizar-se por todas as despesas e encargos de qualquer natureza com pessoal de sua contratação, necessário à execução do objeto de uso, inclusive encargos relativos à legislação trabalhista e quaisquer outros decorrentes do termo de outorga;

X – priorizar atividades que sejam de reconhecido interesse social.

**Art. 5º.** A cessão, a permissão ou a autorização de uso de bens públicos priorizarão as entidades que tenham por finalidade as atividades associadas de geração de renda ou que sejam de reconhecido interesse público ou social, ou para grupos culturais e temáticos em geral.

§ 1º A utilização temporária de bens, maquinários e equipamentos públicos de órgãos da Administração direta por órgãos da Administração indireta e vice-versa poderá ocorrer por mera comunicação de solicitação do órgão interessado e por autorização do órgão concedente.

§ 2º Em situações de urgência, a outorga de serviços públicos também se poderá fazer provisoriamente em caráter precário, até o devido procedimento licitatório, na forma legal.

**Art. 6º.** São vedadas a cessão, a permissão ou a autorização de uso de bens públicos para particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não providas de qualquer interesse social.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Tarumirim/MG, 16 de maio de 2013.

***Dalva Maria de Oliveira***  
**PREFEITA MUNICIPAL**